CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que oficializa o Hino do Brás.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra fundamento na competência municipal para dispor sobre assuntos predominantemente locais, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 13, § 2º, prevê expressamente a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios possuírem símbolos próprios. *In verbis:*

> "Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
>
> § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
>
> § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

Nesse sentido, o art. 1º da Lei Orgânica do Município proclama como símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino.

No âmbito da legislação municipal, a Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, em conformidade com as disposições constitucionais, consolida a legislação municipal sobre honrarias e



Matéria RELCOM 881/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 22/05/2025 e juntado ao PL 495/2024 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=638614.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

símbolos municipais, elencando o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino do Município como símbolos do Município (art. 4º). Ao lado desses símbolos, a norma prevê, em seu Capítulo V, os "Hinos Oficiais do Município": o "Hino à Negritude" (art. 11), o "Hino da Moóca" (art. 12), o "Hino da Zona Leste" (art. 13) e o "Hino de Interlagos" (art. 14).

Assim, a oficialização do "Hino do Brás", conforme objetiva a propositura, é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, cumpre ressaltar que a falta da partitura do hino já foi sanada pela sua juntada a fls. 26 a 62, em atendimento ao Ofício de fls. 14.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



**Matéria RELCOM 881/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 22/05/2025 e juntado ao PL 495/2024 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=638614.**